



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 89/2021 – São Paulo, segunda-feira, 17 de maio de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2ª VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 6186

INQUERITO POLICIAL

0000783-04.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA/ MS X MANUEL AGUSTIN DA SILVA LECHUGA (PR034210 - FABRICIO DIAS VITAL)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MANUEL AGUSTIN DA SILVA LECHUGA (CPF: 111.049.451-34)

PROCESSO NO SEEU: 0006466-50.2017.812.0019

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença, DETERMINO o que segue:

2. OFICIE-SE ao(s) r. Juízo(s) competente(s) (Juízo da Vara de Execução em meio aberto de Ponta Porã) solicitando o que segue:

2.1. Considerando erro material na expedição da Guia de Recolhimento Provisória 82/2017, solicito que, como processo criminal relacionado ao SEEU supramencionado, passem a contar os presentes, Ação Penal nº 0000783-04.2017.403.6005 (ao invés dos autos 0001277-63.2017.403.6005).

2.2 Encaminhe-se cópia do acórdão (fls. 171/180) e da certidão do trânsito em julgado (fl. 190), tornando-se em definitiva a Guias de Execução do condenado supra (fl. 98). Consigne-se, inclusive, que a multa ainda não restou paga pelo acusado, sendo que, conforme a novel redação do artigo 51 do Código Penal, a multa será executada perante o Juízo da Execução Penal.

4. No que concerne às armas e munições apreendidas, ressalto que já foram destinadas ao Comando do Exército (fl. 86-verso).

5. Já no que tange às custas processuais devidas, intime-se o réu, por meio de sua defesa constituída, a recolher o valor de R\$ 297,95, da seguinte forma: .PA 0, 10 Forma de pagamento: 1. Entrar no sítio da internet <http://web.trf3.jus.br/custas>; 2. Preencher o formulário com seu nome; 3. Selecionar o ítem pessoa física; 4. Preencher um CPF de familiar (devidamente autorizado para tanto); 5. Em instância selecionar Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul; 6. Selecionar em origem o ítem Justiça Federal; 7. Selecionar em tipo de processo a opção inicial; 8. Preencher o campo número do processo com o número do processo que consta no início deste documento; 9. Selecionar em tipo de GRU o ítem custas; 10. Selecionar em banco o ítem Caixa Econômica Federal; 11. Selecionar em Custas/Despesas a serem calculadas o ítem Tabela II - Das Ações Criminais em Geral e, após, Ações Penais em Geral, no final pelo réu, se condenado; e, 12. Clicar em Calcular/gerar guia..

5. Se as custas não forem recolhidas no prazo estipulado, CERTIFIQUE-SE e, independentemente de comunicação à PFN, proceda-se ao arquivamento, tendo em vista ao disposto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012.

6. Ainda, para fins de arquivamento, se for o caso, atualize-se o SNBA quanto às destinações, junte-se extrato da conta judicial vinculada ao processo do portal judicial da CAIXA e CERTIFIQUE-SE a destinação integral dos bens e valores apreendidos, em cumprimento ao art. 266, do Provimento CORE 01/2020.

7. Cumpram-se as disposições finais da sentença (anotação da condenação no sistema processual, INI, Justiça Eleitoral, rol de culpados, etc.).

8. Após, independentemente da juntada da(s) resposta(s) da(s) comunicação(ões) expedida(s), ARQUIVEM-SE com as cautelas legais.

9. Sem prejuízo, proceda-se à imediata DIGITALIZAÇÃO dos autos, para que passem a tramitar no sistema PJE.

CÓPIAS DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÃO COMO OS SEGUINTE EXPEDIENTES:

a) OFÍCIO 541/2021 à VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE PONTA PORÃ/MS, para cumprimento do item 2 (2.1 e 2.2) do presente despacho.

b) OFÍCIO 542/2021 ao INI, para anotação de condenação do sentenciado (item 7 do presente despacho);
IPL 117/2017 - DPF/PPA/MS

Cópias anexas: denúncia, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITÓXICOS

0001653-20.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAIRA REGINA CARVALHO (MS016764 - JAQUELINE SOARES)

1. Vistos, etc. 2. Em complemento ao despacho de fls. 268/3. Atualize-se o sistema processual fazendo constar o causídico constante da procuração de fls. 282.4. Agora, INTIME-SE a condenada, na pessoa de sua novel defesa constituída, via publicação, para recolher o valor das custas do processo, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete Reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. 5. A GRU deve ser gerada no site da Justiça Federal em MS, cujo link para acesso e demais orientações para preenchimento é: <https://www.jfms.jus.br/calculo-judicial/custas-judiciais/6>. Verifico também que há nos autos mandado de prisão pendente de cumprimento e, portanto, este feito deverá ser digitalizado com prioridade, visando a celeridade na tramitação do feito quando e se for cumprida a ordem de segregação. 7. Com a digitalização, arquivem-se esta versão física do feito. 8. Já na versão digital: 9. INTIMEM-SE as partes da digitalização e para que se manifestem acerca de eventuais ilegibilidades ou incorreções, no prazo comum de 05 (cinco) dias. 10. Se as custas não forem recolhidas no prazo estipulado, CERTIFIQUE-SE e, independentemente de comunicação à PFN, proceda-se ao arquivamento, tendo em vista ao disposto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012. 11. Ainda, para fins de arquivamento, se for o caso, atualize-se o SNBA quanto às destinações, junte-se extrato da conta judicial vinculada ao processo do portal judicial da CAIXA e CERTIFIQUE-SE a destinação integral dos bens e valores apreendidos, em cumprimento ao art. 266, do Provimento CORE 01/2020. 12. Por fim, independentemente da juntada da(s) resposta(s) da(s) comunicação(ões) expedida(s) e do cumprimento do mandado de prisão, ARQUIVEM-SE também os autos digitais, com as cautelas de praxe. 13. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITÓXICOS

0001629-21.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS SANTOS MELO (MS018951 - ALEXANDRE OLIVEIRA E MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO) X MARCIEL LUIZ MARTINS (MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X MARCOS AGUERO LOPES (MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X MARCELO AGUERO LOPES (MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CARLOS SANTOS MELO (CPF: 044.600.028-09)

SEEU: 0020757-75.2018.812.0001

RÉU: MARCIEL LUIZ MARTINS (CPF: 109.582.358-21)

SEEU: 0020781-06.2018.812.0001

MARCELO AGUERO LOPES (CPF e RG: não cadastrados)

SEEU: 0002892-82.2018.812.0019

MARCOS AGUERO LOPES (CPF e RG não cadastrados)

SEEU: 0002893-67.2018.812.0019

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença, DETERMINO o que segue:

2. OFICIE-SE ao(s) r. Juízo(s) competente(s) (Juízo da 1ª Vara de Execução Penal de Campo Grande e Juízo da Vara de Execução em meio fechado e semiaberto do interior / Ponta Porã, encaminhando cópia do acórdão (fls. 588/609), da certidão do trânsito em julgado (fl. 618) e do presente despacho, tomando-se em definitiva as Guias de Execução dos condenados supra (fls. 434, 437, 440 e 443). Consigne-se, inclusive, que a multa ainda não restou paga pelos acusados, sendo que, conforme a novel redação do artigo 51 do Código Penal, a multa será executada perante o Juízo da Execução Penal.

3. Em relação ao(s) celular(es) apreendido(s), decreto o seu perdimento. Tratando-se de tecnologia já obsoleta, determino a sua destruição, a ser providenciada pelo Supervisor da Seção de Depósito.

4. No que concerne aos veículos, cujo perdimento foi decretado na r. sentença de fls. 415/425, tratando-se de processo envolvendo tráfico de drogas, oficie-se à SENAD, em atenção à Lei nº 13.840/2019, para ciência e providências.

5. Com relação aos valores apreendidos, em que pese a r. sentença de fls. 415/425 não tenha se posicionado com relação ao valor apreendido em poder de CARLOS SANTOS MELO, entendo que, da mesma forma que o numerário de MARCIEL LUIZ MARTINS, não houve comprovação da vinculação criminosa da quantia, devendo esta ser restituída em favor do acusado.

5.1. Assim, intime-se as defesas de CARLOS E MARCIEL a informarem conta corrente de titularidade dos réus ou de pessoa com poderes para receber e dar quitação. Com as contas, proceda-se da seguinte forma:

5.2. No que concerne a MARCIEL, não sendo beneficiário da Justiça Gratuita, expeça a Secretaria GRU para pagamento de custas, com fração equivalente (1/3 das custas) e, após, expeça-se ofício à CEF (agência 0886) para abatimento da guia de custas da conta corrente de fl. 64, sendo o saldo transferido à conta do acusado.

5.3 Já com relação a CARLOS, considerando que, em sede recursal, foi deferida a assistência judiciária gratuita, a totalidade do valor depositado (fl. 63) lhe deverá ser restituída. Oficie-se.

6. No que concerne aos acusados MARCOS AGUERO LOPES e MARCELO AGUERO LOPES, intime-se sua defesa constituída a recolher as respectivas frações de custas (1/3 para cada), da seguinte forma:

6.1. Forma de pagamento: 1. Entrar no sítio da internet <http://web.trf3.jus.br/custas>; 2. Preencher o formulário com seu nome; 2. Selecionar DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2021 2/7

o item pessoa física; 3. Preencher um CPF de familiar (devidamente autorizado para tanto); 4. Em instância selecionar Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul; 5. Selecionar em origem o item Justiça Federal; 6. Selecionar em tipo de processo a opção inicial; 7. Preencher o campo número do processo com o número do processo que consta no início deste documento; 8. Selecionar em tipo de GRU o item custas; 9. Selecionar em selecionar banco o item Caixa Econômica Federal; 10. Selecionar em Custas/Despesas a serem calculadas o item Tabela II - Das Ações Criminais em Geral e, após, Ações Penais em Geral, no final pelo réu, se condenado; e, 11. Clicar em Calcular/gerar guia.

7. Se as custas não forem recolhidas no prazo estipulado, CERTIFIQUE-SE e, independentemente de comunicação à PFN, proceda-se ao arquivamento, tendo em vista ao disposto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012.

8. Ainda, para fins de arquivamento, se for o caso, atualize-se o SNBA quanto às destinações, junte-se extrato da conta judicial vinculada ao processo do portal judicial da CAIXA e CERTIFIQUE-SE a destinação integral dos bens e valores apreendidos, em cumprimento ao art. 266, do Provimento CORE 01/2020.

9. Cumpram-se as disposições finais da sentença (anotação da condenação no sistema processual, INI, Justiça Eleitoral, rol de culpados, etc.).

10. Após, independentemente da juntada da(s) resposta(s) da(s) comunicação(ões) expedida(s), ARQUIVEM-SE com as cautelas legais.

11. Sem prejuízo, proceda-se à imediata DIGITALIZAÇÃO dos autos, para que passem a tramitar no sistema PJE.

CÓPIAS DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÃO COMO OS SEGUINTE EXPEDIENTES:

a) OFÍCIO 655/2021 à 1ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE CAMPO GRANDE/MS, para cumprimento do item 2 do presente despacho.

Cópias anexas: acórdão e certidão de trânsito em julgado;

b) OFÍCIO 656/2021 à VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE PONTA PORÃ/MS, para cumprimento do item 2 do presente despacho.

Cópias anexas: acórdão e certidão de trânsito em julgado;

c) OFÍCIO 657/2021 ao INI, para anotação de condenação dos sentenciados (item 9 do presente despacho);

IPL 247/2017 - DPF/PPA/MS

Cópias anexas: denúncia, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

d) OFÍCIO 658/2021 à SENAD, para cumprimento do item 4 do presente despacho.

Cópias anexas: auto de apreensão (fls. 18/19) e sentença.

ACAO PENAL

000263-20.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA MOTA(MG068245 - FABIOLA DA SILVA CALDAS FERREIRA)

1. Diante do teor da sentença de fls. 390/392, que absolveu o réu da sentença, devidamente transitada em julgada (fl. 399), proceda-se às comunicações de praxe (anotação no sistema processual, INI, etc).

2. Em relação aos bens apreendidos, considerando que houve o deferimento da sua restituição, proceda-se da seguinte forma:

2.1. No que concerne aos veículos, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, informando o deferimento da restituição do veículo apreendido (v. auto de apreensão de fl. 05).

2.2 Em relação aos valores apreendidos, depositados à fl. 34 do IPL, intime-se pessoalmente o acusado a informar, no ato da intimação ou no prazo de 10 (dez) dias, número de conta corrente para depósito, de titularidade do acusado ou de procurador com poderes específicos, para a transferência da quantia. Com a informação, expeça-se ofício à Caixa, solicitando a transferência. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, desde já, determino o seu perdimento à União Federal.

3. Por fim, ARQUIVEM-SE com as cautelas de praxe.

4. Sem prejuízo, proceda-se à imediata DIGITALIZAÇÃO dos autos, para que passem a tramitar no sistema PJE.

5. Publique-se. Ciência ao MPF. Ao SEDI. Cumpra-se.

CÓPIAS DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÃO COMO OS SEGUINTE EXPEDIENTES:

a) OFÍCIO 543/2021 ao INI, para anotação de absolvição do sentenciado (item 1 do presente despacho);

Ocorrência 3328/2015-1º DP-Ponta Porã / IPL 0412/2015 - 1º DP-Ponta Porã

Cópias anexas: denúncia, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

b) OFÍCIO 544/2021 à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL, para informação da restituição do veículo apreendido (item 2.1).

c) CARTA PRECATÓRIA 354/2021-SC02

Juízo Deprecado: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA/MG

Autor: Ministério Público Federal

Réu: CARLOS EDUARDO SILVA MOTA (RG: 10734180-PCMG/MG)

Finalidade: INTIMAÇÃO do réu, acima relacionado, a informar, no ato da intimação ou no prazo de 10 (dez) dias, número de conta corrente para depósito, de titularidade do acusado ou de procurador com poderes específicos, para a transferência da quantia apreendida nos presentes autos.

Obs: Encaminhe-se cópia do termo de apreensão de fl. 05.

ACAO PENAL

0001545-54.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/ MS X MARCUS ALVES DE SOUZA(GO020723 - WILIAMAR FERREIRA DA SILVA)

1. Vistos, etc. 2. Em complemento ao despacho de fls. 362/3. INTIME-SE o condenado, na pessoa de sua defesa constituída, via publicação, para recolher o valor das custas do processo, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete Reais e noventa e cinco

centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.4. A GRU deve ser gerada no site da Justiça Federal em MS, cujo link para acesso e demais orientações para preenchimento é: <https://www.jfms.jus.br/calculo-judicial/custas-judiciais/5>. Ainda, tendo em vista que a defesa constituída pelo acusado, devidamente intimada (vide fl. 371), ficou inerte e não apresentou conta bancária para a transferência do valor apreendido como condenado (R\$ 1.447,00) e que desde a última intimação já se passaram mais de 90 (noventa) dias, sem que fosse reclamado por alguém, DECRETO seu perdimento em favor da União e DETERMINO sua transferência à FUNAD, com base analógica ao art. 123, do CPP e art. 63, II, 1º, da lei 11343/06.6. Portanto, OFICIE-SE ao PAB da CAIXA neste fórum, por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), com cópia do comprovante de depósitos na conta judicial (fl. 40) para que procedam à transferência dos valores à SENAD com posterior comunicação ao Juízo da realização da transferência, no prazo de 05 (cinco) dias.7. OFICIE-SE à SENAD, via processo SEI do MJSP, para ciência do perdimento do valor.8. Verifico também que há nos autos mandado de prisão pendente de cumprimento e, portanto, este feito deverá ser digitalizado com prioridade, visando a celeridade na tramitação do feito quando e se for cumprida a ordem de segregação.9. Com a digitalização, arquivem-se esta versão física do feito.10. Já na versão digital.11. INTIMEM-SE as partes da digitalização e para que se manifestem acerca de eventuais ilegibilidades ou incorreções, no prazo comum de 05 (cinco) dias.12. Se as custas não forem recolhidas no prazo estipulado, CERTIFIQUE-SE e, independentemente de comunicação à PFN, proceda-se ao arquivamento, tendo em vista ao disposto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012.13. Ainda, para fins de arquivamento, se for o caso, atualize-se o SNBA quanto às destinações, junte-se extrato da conta judicial vinculada ao processo do portal judicial da CAIXA e CERTIFIQUE-SE a destinação integral dos bens e valores apreendidos, em cumprimento ao art. 266, do Provimento CORE 01/2020.14. Por fim, independentemente da juntada da(s) resposta(s) da(s) comunicação(ões) expedida(s), ARQUIVEM-SE com as cautelas de praxe.15. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá de: Ofício 532/2021-SC, ao PAB da CAIXA Fórum Justiça Federal Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 06. Anexos: cópia do comprovante de depósitos de fl. 40. Dados para a transferência: Banco do Brasil S/A, Banco: 001, Agência: 1607-1, Conta Corrente: 170500-8; Beneficiário: 110246000120201, Origem do Recurso: Numerário Apreendido com Definitivo Perdimento, CNPJ: 02.645.310/0001-99. E-mail: ag3214@caixa.gov.br Ofício 547/2021-SC, à SENAD em Brasília/DF, para fins do descrito no item 07.

ACAO PENAL

000726-83.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVANIR ANTONIO BOSSACKA (MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

1. Vistos, etc.2. RECONSIDERO o despacho de fls. 288, no ponto que toca à cobrança das custas processuais e, portanto, DETERMINO o que segue:3. Considerando a certidão negativa retro, INTIME-SE o condenado, na pessoa de sua defesa constituída, via publicação, para recolherem o valor de suas respectivas quotas (1/3) das custas do processo, ou seja, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete Reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.4. A GRU deve ser gerada no site da Justiça Federal em MS, cujo link para acesso e demais orientações para preenchimento é: <https://www.jfms.jus.br/calculo-judicial/custas-judiciais/5>. Se as custas não forem recolhidas no prazo estipulado, CERTIFIQUE-SE e, independentemente de comunicação à PFN, proceda-se ao arquivamento, tendo em vista ao disposto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012.6. Ainda, para fins de arquivamento, se for o caso, atualize-se o SNBA quanto às destinações, junte-se extrato da conta judicial vinculada ao processo do portal judicial da CAIXA e CERTIFIQUE-SE a destinação integral dos bens e valores apreendidos, em cumprimento ao art. 266, do Provimento CORE 01/2020.7. Por fim, independentemente da juntada da(s) resposta(s) da(s) comunicação(ões) expedida(s), ARQUIVEM-SE com as cautelas de praxe.8. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002034-57.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIANO FERREIRA DA SILVA (MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X REGINALDO ADRIANO AUGUSTO BARBOSA (MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO)

1. Vistos, etc.2. RECONSIDERO o despacho de fls. 275, no ponto que toca à cobrança das custas processuais e, portanto, DETERMINO o que segue:3. INTIMEM-SE os condenados, na pessoa de sua defesa constituída, via publicação, para recolherem o valor de suas respectivas quotas (1/2) das custas do processo, ou seja, no valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito Reais e noventa e oito centavos) para cada qual, no prazo de 15 (quinze) dias.4. A GRU deve ser gerada no site da Justiça Federal em MS, cujo link para acesso e demais orientações para preenchimento é: <https://www.jfms.jus.br/calculo-judicial/custas-judiciais/5>. Se as custas não forem recolhidas no prazo estipulado, CERTIFIQUE-SE e, independentemente de comunicação à PFN, proceda-se ao arquivamento, tendo em vista ao disposto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012.6. Ainda, para fins de arquivamento, se for o caso, atualize-se o SNBA quanto às destinações, junte-se extrato da conta judicial vinculada ao processo do portal judicial da CAIXA e CERTIFIQUE-SE a destinação integral dos bens e valores apreendidos, em cumprimento ao art. 266, do Provimento CORE 01/2020.7. Por fim, independentemente da juntada da(s) resposta(s) da(s) comunicação(ões) expedida(s), ARQUIVEM-SE com as cautelas de praxe.8. Publique-se.9. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002274-46.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSMAR CESAR DOS SANTOS (MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X ELYELL CARLOS SOUZA AMORIM (MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X DOUGLAZ LEAL CABRAL (MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

1. Vistos, etc.2. RECONSIDERO o despacho de fls. 589, no ponto que toca à cobrança das custas processuais e, portanto, DETERMINO o que segue:3. INTIMEM-SE os condenados, na pessoa de sua defesa constituída, via publicação, para recolherem o valor de suas respectivas quotas (1/3) das custas do processo, ou seja, no valor de R\$ 99,32 (noventa e nove Reais e trinta e dois centavos) para cada qual, no prazo de 15 (quinze) dias.4. A GRU deve ser gerada no site da Justiça Federal em MS, cujo link para acesso e demais orientações para preenchimento é: <https://www.jfms.jus.br/calculo-judicial/custas-judiciais/5>. Se as custas não forem recolhidas no prazo estipulado, CERTIFIQUE-SE e, independentemente de comunicação à PFN, proceda-se ao arquivamento, tendo em vista ao disposto no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2021 4/7

art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012.6. Ainda, para fins de arquivamento, se for o caso, atualize-se o SNBA quanto às destinações, junte-se extrato da conta judicial vinculada ao processo do portal judicial da CAIXA e CERTIFIQUE-SE a destinação integral dos bens e valores apreendidos, em cumprimento ao art. 266, do Provimento CORE 01/2020.7. Por fim, independentemente da juntada da(s) resposta(s) da(s) comunicação(ões) expedida(s), ARQUIVEM-SE com as cautelas de praxe.8. Publique-se.9. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000647-36.2019.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(MS013910 - LUCAS MOTALORENZ)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 56/57) em desfavor de RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática das infrações penais previstas nos artigos 18 c/c 19 da Lei 10.826/03 e 304 do Código Penal. De acordo com a inicial, no dia 13.05.2019, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA, Policiais Federais encontraram dentro de seu guarda-roupas três pistolas (Glock .40, com numeração raspada; Glock .380 e Ruger .380) e munições (cinquenta de calibre .40; sessenta e quatro de calibre 9mm e cinco de calibre .380) estrangeiras, importadas em desacordo com a legislação vigente. Na ocasião, os agentes solicitaram os documentos pessoais de Ricardo, que apresentou um RG em nome de Ricardo José Bernardo. Diante dos fatos, Ricardo foi preso em flagrante. Interrogado pela autoridade policial, declarou estar foragido desde 2014, por ser investigado pela suposta prática de tráfico de drogas, motivo pelo qual utilizava o documento de identidade em nome de Ricardo José Bernardo. Afirmou que as armas e munições apreendidas lhe pertenciam, e permaneceu em silêncio ao ser questionado onde adquiriu o armamento e se apresentou o documento ideologicamente falso aos policiais federais (fl. 06). Em audiência de custódia realizada por este Juízo, foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 16/20 do auto de prisão em flagrante). A exordial está instruída pelo IPL 133/2019/DPF/PPA/MS. Em 08.07.2019 foi recebida a denúncia. Resposta à acusação às fls. 79/81. Em 12.09.2019 foi realizada a oitiva de testemunha comum e o interrogatório do réu (mídia de fl. 121). Laudos das armas e munições às fls. 141/161. O órgão ministerial ratificou parcialmente as alegações finais apresentadas oralmente em audiência e requereu a condenação do réu às penas dos artigos 18 da Lei 10.826/03 e 304 do Código Penal, em concurso material. Pleiteou a absolvição quanto a causa de aumento prevista no artigo 19 da Lei 10.826/03, por serem as armas e munições classificadas como de uso permitido (fl. 170). A defesa apresentou alegações finais através de memoriais às fls. 127/135. Requereu a absolvição quanto ao tráfico internacional de armas e a desclassificação para a conduta tipificada nos artigos 14 e 16 da Lei 10.826/2003. Intimada a ratificar ou complementar as alegações finais, apresentadas antes da juntada dos laudos de balística, permaneceu inerte (fl. 171). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. II - FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedeceu aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Ao réu é imputada a prática dos crimes do artigo 18 c/c 19 da Lei 10.826/03 e 304 do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Lei 10.826/2003 Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Uso de documento falso Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Passo ao exame das condutas. Materialidade Demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 02/10); auto de apresentação e apreensão (fls. 11/13); auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 14/16); laudo pericial documentoscopia (fls. 62/68) e dos laudos periciais de balística 404 e 407/2019-UTEC/DPF/DRS/MS (fls. 141/161) nos quais se comprovou que as armas e munições apreendidas estavam aptas para uso. AUTORIA DELITIVA Em seu depoimento à autoridade policial a testemunha comum Guilherme José Martins Alves afirmou ser um dos policiais federais integrantes de equipe escalada para cumprimento de mandado de busca e apreensão no endereço do réu. Com a chegada dos policiais, Ricardo foi encontrado tentando se esconder em seu quarto; questionado, o réu afirmou possuir armas, que se encontravam em seu guarda-roupas - onde foram localizadas posteriormente. Ao solicitarem os documentos pessoais, o réu Ricardo José de Oliveira buscou em sua carteira e apresentou ao depoente um documento de identidade de número 2.336.794 em nome de Ricardo José Bernardo, indicando falsidade ideológica. No mesmo sentido as declarações da testemunha comum Eduardo Claro Fameli. Em Juízo as declarações de Guilherme foram semelhantes ao seu depoimento à autoridade policial. Esclareceu que pediu documento de identificação ao réu, que se dirigiu ao seu veículo, pegou uma bolsa e entregou o documento falso ao depoente. O réu RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA afirmou à autoridade policial (fl. 06) residir no município de Ponta Porã/MS e se encontrava foragido desde o ano de 2014, sendo procurado por tráfico de drogas, motivo pelo qual utilizava a identidade falsa em nome de Ricardo José Bernardo; disse, ainda, que as armas e munições encontradas lhe pertenciam. Questionado onde adquiriu o armamento e se apresentou a identidade falsa aos policiais, decidiu permanecer em silêncio. Em Juízo, reiterou os termos de depoimento prestado à autoridade policial, se manteve em silêncio acerca da origem das armas, assumindo a propriedade e, quanto à apresentação do documento falso aos policiais, disse que se recorda de ter pegado a bolsa em seu automóvel e entregado aos policiais, mas não se recorda se entregou sua bolsa, sua carteira ou apenas o documento falso aos agentes que solicitaram seu documento de identidade. Quanto ao delito de tráfico internacional de armas, as provas coletadas durante a instrução indicam que a conduta melhor se amolda ao disposto do artigo 12 da Lei 10.826/03, ou seja, posse irregular, e não o tráfico. Não há qualquer indicio de que o réu seja o responsável pela importação do armamento apreendido; além disso, constatou-se que se tratava de armas e munições de uso permitido (laudo pericial de fls. 141/161) importado as armas. Havendo elementos caracterizadores de figura típica diversa da elencada na denúncia, o caso é de desclassificação do fato criminoso, e não de absolvição (art. 383, CPP). Neste sentido: APELAÇÃO. ART. 28, LEI 11.343/06. OPERADA DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO. RECURSO DEFENSIVO ARGUINDO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO. Agente, preso, em flagrante, na posse de 8,4 gramas de Cocaína e oito pequenas pedras de Crack denunciado por tráfico de drogas. Encerrada a instrução operou-se a desclassificação para o artigo 28, da Lei 11.343/06, com oferecimento da transação penal. Pode o magistrado, quando da prolação da sentença, atribuir ao fato delituoso,

qualificação jurídica diversa da apontada pela peça acusatória, desde que a nova capitulação encontre amparo nos fatos descritos na exordial. A hipótese é de emendatio libelli, prevista pelo artigo 383, do CPP, o que não viola o princípio da correlação. Encerrada a instrução restou demonstrado que a conduta do apelante, portar substância entorpecente, não tinha a finalidade mercantil, destinando-se ao seu próprio consumo, impondo-se a desclassificação. Há evidente correlação entre a conduta descrita na denúncia e a prevista no artigo 28, da Lei 11.343/06, inexistente a violação apontada. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ - APL: 00703944420118190001 RJ 0070394-44.2011.8.19.0001, Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 31/01/2012, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/08/2012 18:08). Neste caso, a autoria é cristalina. Em sede extrajudicial e em juízo as testemunhas declararam que foram localizadas, dentro do guarda-roupas do réu, três pistolas (Glock .40, com numeração raspada; Glock .380 e Ruger .380) e munições (cinquenta de calibre .40; sessenta e quatro de calibre 9mm e cinco de calibre .380) estrangeiras. Interrogado, o acusado reconheceu a propriedade das armas e munições; os relatos são condizentes ao declarado pelo réu à autoridade policial (fl. 06). Acrescente-se que o réu não detinha qualquer registro legitimando a posse do armamento. Apesar da competência para processar e julgar o delito descrito no artigo 12 da Lei 10.826/03 ser, em regra, da Justiça Estadual, o crime foi cometido no mesmo contexto da prática do uso do documento falso perante a Polícia Federal, o que torna este Juízo responsável por processar e julgar os fatos em questão, ante a conexão entre os fatos. Demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, encontra-se configurada a conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 12 da Lei 10.826/03, de modo que a condenação do acusado à pena do artigo mencionado é medida que se impõe. Quanto ao crime de uso de documento falso, o réu admitiu à autoridade policial fazer uso de identidade falsa em nome de Ricardo José Bernardo por ser procurado pela prática de tráfico de drogas, mas permaneceu em silêncio ao ser questionado se apresentou a identidade aos policiais. Em juízo, disse não recordar se de fato apresentou o documento aos policiais ou se os agentes pegaram o documento dentro de sua bolsa. Apesar do réu não esclarecer se de fato apresentou a identidade falsa aos policiais que efetuaram sua abordagem, os agentes relataram em Juízo e extrajudicialmente que o réu buscou em sua carteira o documento e lhes apresentou, quando solicitada a sua identificação. Acrescente-se que esta é a praxe em abordagens policiais: os agentes solicitam ao abordado a sua documentação, a fim de procederem sua identificação civil, logo, não é crível a versão de que os agentes teriam pegado a bolsa em que o réu guardava sua carteira e procurado o seu documento de identidade entre os seus pertences. Ademais, o réu admitiu que fazia uso da identidade em nome de Ricardo José Bernardo em razão de sua condição de procurado/foragido. Nestes termos, tem-se que Ricardo José de Oliveira, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, fez uso de documento ideologicamente falso (RG), apresentando-o espontaneamente a agentes da Polícia Federal, quando solicitado. O laudo pericial de fls. 62/68 atestou que o suporte do documento é autêntico, de modo que, não havendo causas excludentes a serem apreciadas, imperiosa a condenação às penas do artigo 304 c/c artigo 299 do Código Penal. Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO No que tange às circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, verificadas na primeira fase de fixação da pena, não há notícia de condenação anterior em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, incide a confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), em razão do reconhecimento da prática do delito, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo, entretanto, deixo de aplicar o percentual de redução, por ser vedado fixar a pena aquém do mínimo legal nesta fase da dosimetria (súmula 231 do STJ). Deste modo, mantenho a pena em seu patamar mínimo de 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição da pena, logo, estabeleço a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime do artigo 12 da Lei nº 10.826/03. USO DE DOCUMENTO FALSO Como mencionado, no que tange à culpabilidade, circunstâncias, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Não há condenação criminal transitada em julgado em desfavor do réu em data anterior ao cometimento do delito em questão. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição da pena. Logo, estabeleço-a em definitivo, no patamar de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa pela prática do crime do artigo 304 c/c artigo 299 do Código Penal. DO CONCURSO MATERIAL Considerando o disposto no artigo 69 do Código Penal - concurso material - imperioso que se proceda ao somatório das penas aplicadas. PENA DEFINITIVA: 01 (um) ano de reclusão e 01 (um) ano de detenção, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pelos crimes descritos nos artigos 12 da Lei nº 10.826/03 e 304 c/c artigo 299 do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/10 (um décimo) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto. A detração não promoverá a modificação do regime. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito e/ou de aplicar a suspensão condicional da pena, pois as circunstâncias do delito - réu foragido por envolvimento em tráfico de drogas, utilizando-se de documento falso para ocultar sua real identidade - demonstram que a medida não é adequada ao caso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO parcialmente o pedido formulado na denúncia para: CONDENAR o réu RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, a 01 (um) ano de reclusão e 01 (um) ano de detenção, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pelos crimes descritos nos artigos 12 da Lei nº 10.826/03 e 304 c/c artigo 299 do Código Penal, em regime inicial aberto para cumprimento da pena. Os pressupostos para a prisão preventiva não mais se encontram presentes, tendo em vista que o crime não decorre de violência ou grave ameaça à pessoa; o tempo de prisão provisória já cumprido nestes autos; e o fato de que o cárcere cautelar é incompatível com o regime de cumprimento da pena fixado nesta sentença. Portanto, concedo liberdade provisória ao sentenciado mediante o atendimento às seguintes medidas cautelares: a) proibição de se ausentar da cidade onde reside por mais de 8 (oito) dias, sem informar ao juízo o local onde poderá ser encontrado; b) proibição de frequentar qualquer região de fronteira, exceto a que reside; c) comparecimento mensal ao juízo de seu domicílio, a fim de informar e justificar suas atividades. Advirto o sentenciado que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo ser consignado no termo de compromisso o endereço atualizado de residência informado pelo réu, bem como os

números de telefones celulares pelos quais seja possível contatá-lo. Com relação às armas e munições apreendidas, estas não mais interessam à persecução penal, motivo pelo qual determino o encaminhamento ao Comando do Exército, que efetuará a destruição ou doação aos órgãos de segurança pública em atenção à Lei 10.826/2003 e ao Decreto 5.123/2004. Oficie-se ao Comando do Exército em Ponta Porã/MS e à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, comunicando-os desta decisão, cuja cópia fará as vezes de ofício. Condene o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: I) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; II) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; III) a expedição das demais comunicações de praxe; IV) a expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 12/11/2019